



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

PROJETO LEI Nº075/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a intenção de fazer cumprir o artigo 227 da nossa *Carta Magna*, que coloca entre os deveres do Estado o direito a profissionalização de nossos jovens, bem como, a Lei Federal nº 10.097/2000, conhecida popularmente como *Lei de Aprendizagem ou Lei do Aprendiz*.

De início cabe ressaltar o que diz artigo 429 da CLT (redação dada pela Lei 10.097/2000) que assim dispõe:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O direito do adolescente à profissionalização adquiriu status constitucional, com caráter prioritário, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. É dever do Estado, da família e da sociedade



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

assegurar esses direitos à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88, a seguir reproduzido:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A simples leitura do dispositivo constitucional antes reproduzido revela a preocupação do legislador constituinte com a parcela de responsabilidade **atribuída ao Estado** em relação ao direito do adolescente à profissionalização.

No que respeita especificamente ao direito à profissionalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, instituído pela Lei 8.069/90, dedicou um capítulo inteiro ao tema (Capítulo V, artigos 60 a 69), estabelecendo diversas regras sobre o trabalho educativo, valendo destacar, para o que interessa no presente caso, o que dispõe o seu artigo 68, verbis:

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Nesse sentido, não se ignora a obrigação do Estado de criar e promover políticas públicas com o objetivo de propiciar ao adolescente a profissionalização, considerando e respeitando a sua especial condição. Com o advento do novo comando constitucional, realmente não se admite mais que os



Câmara Municipal de Ilha Comprida

*Gabinete do Vereador **José Roberto Venâncio de Souza***

entes públicos adotem tão-somente medidas meramente assistencialistas, que em nada contribuem com o desenvolvimento do jovem adolescente.

Fica claro que não se vislumbra a existência de incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nas repartições públicas, seja mediante convênio firmado com entidades assistências, como ocorre em alguns municípios, seja por meio de contratação direta dos aprendizes, nos termos da legislação de regência.

Especialistas ouvidos em audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal, no último dia 14/06/2018, avaliam que a contratação pela administração pública de aprendizes pode reduzir o número de jovens fora do mercado de trabalho.

Na mesma reunião, o representante do Ministério do Trabalho, Antônio Alves Júnior, defendeu que o setor público empregue mais aprendizes para reduzir o trabalho infantil. *"Dos 2,6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; 2,2 milhões já têm idade para ser aprendiz, ou seja, para 81% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, a gente já tem uma resposta na legislação, basta a gente obrigar a aplicação"*, disse.

A procuradora do trabalho Mariane Josviak destacou também que, no Paraná, uma lei estadual permite a contratação dos jovens pelo setor público.

No município de São Carlos, por exemplo, mais de 100 jovens recebem profissionalização e prestam serviços nos diversos departamentos daquela Administração Pública.

Em minha opinião, o Estado e a sociedade não podem medir esforços para que jovens carentes tenham a oportunidade de competir no mercado de trabalho, na busca do primeiro emprego, de forma justa, ou seja, com formação



Câmara Municipal de Ilha Comprida

*Gabinete do Vereador **José Roberto Venâncio de Souza***

técnica e experiência, mantendo a formação escolar, como ocorre na aprendizagem.

A constitucionalidade desse tipo de contratação já foi discutida no âmbito jurídico, tendo sido verificada a compatibilidade do programa com a legislação vigente.

Nos municípios de Itapecerica da Serra e Taboão da Serra, a respectiva propositura teve sua iniciativa à partir do Poder Legislativo, sendo aprovado e sancionado com louvor pelo Poder Executivo.

Diante de todo o exposto e em observância aos interesses públicos, me dirijo aos nobres pares para solicitar a apreciação e ulterior aprovação, da presente propositura.

Plenário dos Emancipadores, 25 de junho de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

FABIANO DA SILVA PEREIRA
Vereador - PATRI



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

PROJETO DE LEI Nº075/2018

"Institui o Programa "Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração municipal de Ilha Comprida, que contribuam com programas sociais oriundos do poder público ou da iniciativa privada, oferecendo contratação profissional de jovens e adolescentes do Programa Jovem Aprendiz de Ilha Comprida, previamente inscritos no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

O Programa Jovem Aprendiz de Ilha Comprida tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

V - Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único - Deverá ser firmado um termo específico para cada entidade.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade do Município de Ilha Comprida, através do Departamento Municipal de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Local, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 4º - O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois salários mínimos, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; III - comprovar ser residente no Município.

§ 1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º - Ao aprendiz com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II- a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III- a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II- que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - tenha(m) filho(s);

IV - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 6º - Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos - cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I - Realizar acompanhamento pedagógico;

II- Disponibilizar material didático aos participantes do curso; III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV- Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V - Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI - Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

Art. 7º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.

Art. 8º - Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

Art. 9º - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II- noções gerais de rotina de trabalho;

III- apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

§ 1º - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 10º - A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 11º - O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o "*Programa Jovem Aprendiz*" no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 12º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "*Programa Jovem Aprendiz*", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 13º - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Plenário dos Emancipadores, 25 de junho de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

FABIANO DA SILVA PEREIRA
Vereador - PATRI